

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2021/CEE-MT

Estabelece normas para a oferta da Escola Bilingue, Escola Internacional e Escolas que oferecem Programas Bilingues em unidades escolares da Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições, em cumprimento às disposições contidas nos incisos e parágrafos do art. 208 e incisos do art. 209, da Constituição Federal, e na Lei nº 9.394/96-LDB, com fundamento no art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 49/98, de 1º de outubro de 1998 e suas posteriores modificações, e, considerando a necessidade de atualizar normas para o Sistema Estadual de Ensino, por decisão da 4ª Sessão Ordinária da Plenária, do dia 23 de fevereiro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Escolas Bilingues são unidades escolares que contemplam no seu projeto pedagógico duas ou mais línguas, vivenciadas por meio de experiências culturais, em diferentes contextos de aprendizado e com um número diversificado de componentes curriculares, de forma que os estudantes incorporem, ao longo do tempo, o novo código linguístico.

Art. 2º A Escola Bilingue deve:

- I. Apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima prevista na legislação brasileira, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo a carga horária destinada ao componente escolar em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias), acrescidas com a carga horária adequada a cada nível de escolaridade que contemple a necessidade do ensino em língua (s) estrangeira (s) adotada (s);
- II. Apresentar Matriz Curricular que contenha todos os componentes curriculares, conforme a Lei de Diretrizes e Bases e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida e as demais necessárias ao intento do ensino ministrado na Escola Bilingue;
- III. Possuir um ambiente que favoreça a imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que oportunizem aos estudantes se apropriarem dos códigos e culturas;
- IV. Possuir um corpo docente brasileiro com a devida habilitação às disciplinas que lecionem e docentes com habilitação ou proficiência na língua estrangeira adotada, neste caso com certificação que a comprove;
- V. Ser membro de uma entidade certificadora de Escolas Bilingues que acompanhe o cumprimento dos critérios legais e renove a certificação periodicamente;
- VI. Oferecer oportunidades de intercâmbio, considerando suas condições de oferta, para intercambiar e certificar tanto os discentes quanto os docentes através de parcerias com entidades internacionais, a fim de alcançar o domínio da língua estrangeira adotada.

Art. 3º Escolas Internacionais podem ser:

- a) Escola estrangeira, com currículo, calendário e jornada escolar estrangeiros, supervisionada/fiscalizada por autoridades educacionais estrangeiras, com aulas ministradas em outro idioma, que não o português como língua nativa, que pretende se instalar no Brasil, devidamente autorizada pelo governo brasileiro;
- b) Escola estrangeira instalada no Brasil, valendo-se de acordo cultural ou de cooperação técnica para oferecer ensino bilingue e bi-cultural, em dois períodos, um em língua portuguesa e outro na língua estrangeira, desenvolvendo currículos planejados de forma integrada, com certificados e diplomas validados e aceitos nos dois países;
- c) Escola estrangeira instalada no Brasil, oferecendo cursos regulares de acordo com o sistema educacional do país de origem. No outro período, paralelamente, oferece cursos regulares, conforme o sistema brasileiro de ensino, os quais são de livre escolha para os filhos dos estrangeiros que não pretendem continuar estudos superiores no Brasil, e obrigatório para estudantes brasileiros e para estudantes estrangeiros que pretendem continuar estudos superiores no Brasil;
- d) Unidades escolares brasileiras que são mantidas e que atendem à legislação educacional brasileira, que atendam a cidadãos

brasileiros, instaladas em outros países, cujos estudos e documentos escolares emitidos são válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil.

Art. 4º Para ser considerada Internacional, a unidade escolar deverá:

- I. ter na composição de sua equipe técnico-administrativa, um diretor brasileiro e um diretor do país representado, se esta for uma exigência do acordo bilateral firmado;
- II. ser membro de uma entidade certificadora de reconhecimento Internacional;
- III. oferecer oportunidades de intercâmbio;
- IV. ministrar aulas de imersão na língua do país estrangeiro;
- V. ser detentora de ato autorizativo oficialmente pelo país-sede e pelo país estrangeiro.

Art. 5º Escolas que oferecem programas bilingues, compreendem as unidades escolares que contemplam, nos seus projetos pedagógicos, duas ou mais línguas, como atividades de enriquecimento do currículo, e promovem a ampliação da carga horária para ministrar a língua estrangeira eleita.

Art. 6º Escolas que oferecem programas bilingues devem:

- I. Apresentar Matriz Curricular com carga horária mínima prevista na legislação brasileira, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, sendo a carga horária destinada ao componente escolar em Língua Portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias);
- II. Ter Matriz Curricular que contenha todos os componentes curriculares, conforme a Lei de Diretrizes e Bases e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida;
- III. Explicitar no seu Projeto Pedagógico a carga horária adicional à forma como o programa bilingue é desenvolvido.

Art. 7º Somente as unidades escolares que atenderem aos requisitos desta Resolução poderão acrescentar em sua denominação a expressão "Escola Bilingue" e/ou "Escola Internacional", desde que conste no voto do respectivo Ato Autorizativo emitido pelo CEE-MT.

Art. 8º As unidades escolares que apenas ofereçam programas bilingues não devem utilizar em sua nomenclatura o termo de Escola Bilingue ou Internacional.

Art. 9º A autorização para funcionamento de unidades escolares bilingue e internacional será concedida desde que atenda aos requisitos estabelecidos nessa resolução, por prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovada.

Art. 10. As unidades escolares que já são autorizadas e que adotam em sua nomenclatura o termo de Educação Bilingue ou Internacional terão o prazo de 01 (um) ano para realizar as adequações às normas desta Resolução, mediante encaminhamento de processo próprio ao Conselho Estadual de Educação (CEE/MT).

Parágrafo Único. As unidades escolares que não se adequarem em tempo hábil, previsto no caput deste artigo, terão que suprimir da sua denominação a expressão "Escola Bilingue" e/ou "Escola Internacional".

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRADA
PUBLICADA**

C U M P R A - S E

Cuiabá, 01 de março de 2021.

ADRIANA TOMASONI
Presidente CEE-MT

Homologo:

Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Educação

Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação